



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ANDERSON CANDIDO SILVA SAÇÇO

O acesso à justiça na contemporaneidade: uma análise processual de propostas e resultados

Juiz de Fora

2012

ANDERSON CANDIDO SILVA SAÇÇO

O acesso à justiça na contemporaneidade: uma análise processual de propostas e resultados

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a) orientador (a): Prof.^a Esp. Lívia Barletta Giacomini

Curso de Direito - UNIPAC

“A justiça vendada sustenta, em uma das
mãos, a balança, com que pesa o direito
enquanto na outra segura a espada, por meio
da qual se defende. A espada sem a balança é a
força bruta e a balança sem a espada é a
impotência do direito.”

(Rudolf Von Ihering)

AGRADECIMENTOS

Não posso deixar de começar meus agradecimentos sem antes agradecer a Deus no qual deposito toda minha gratidão por ter me dado a oportunidade de completar o curso de Direito, uma vez que suas mãos me salvaram de um terrível acidente de moto no início do ano no qual os médicos não conseguiam entender como saí vivo neste dia. Pois bem, eu tenho a explicação: foram as mãos de Deus que me salvaram em sua eterna misericórdia!

Agradeço minha mãe Ednéa e meu pai Aloísio pela honra de ser fruto de seus amores, meus irmãos Júnior, Alexandre e André pelo companheirismo e exemplo de amor fraternal.

À minha amiga Camila, pelo incessante apoio na conclusão desta monografia.

Aos meus amigos de trabalho do GETAP em especial aos amigos Léo, Rafael, Lapa, Bento e Nascimento por entenderem minhas ausências durante alguns turnos de trabalho devido a este projeto em minha vida.

A professora Lívia Giacomini por ter aceitado ser minha orientadora e neste período subsidiar a construção do meu conhecimento e a Coordenadora Luciana Braga por sempre estar disposta a ajudar em qualquer situação na minha graduação.

E ao maior presente que Deus me deu, minha eterna esposa Thays, agradecimentos pelo carinho, amor, paciência, dedicação, apoio, confiança e ajuda em todos os momentos da minha vida, em especial ao momento no qual estava impossibilitado de fazer qualquer movimento devido ao acidente, jamais me esquecerei desses gestos de carinho e dedicação em prol de minha recuperação. Você é, você foi e sempre será a pessoa mais importante em minha vida, fica aqui minha eterna gratidão, TE AMO MUITO!!!!!!

RESUMO

Nesta pesquisa será abordada sobre a necessidade da população possuir um acesso a justiça com menos obstáculos e conquistado em normas, entretanto, não efetivo suficientemente para suprir a carência de uma sociedade que a cada dia se desenvolve mais. A demanda de processos cresce, e muito, a cada dia, e cada vez mais o judiciário procura soluções para conseguir resolver todos os problemas como a morosidade destes processos. Podemos enumerar vários problemas concernentes à máquina judiciária, como, por exemplo, o baixo número efetivo de juízes e estruturas que não sustentam a necessidade da população, acabando por afastar grande parte da população de aplicar seus direitos. Tornar maior a eficiência da justiça é responsabilidade de todos, é preciso mudar a forma de pensar de uma sociedade carente de informação, para que formas alternativas sejam adotadas em busca de uma melhor adequação da justiça. Sendo assim, é indispensável discutir onde estão os problemas que dificultam um melhor exercício da cidadania no que tange o acesso à justiça e como propor soluções para minimizar o apartamento entre as classes menos favorecidas e a justiça. O presente trabalho terá como método de abordagem o dialético, visando a elucidação do tema proposto, posto que se pretenda travar uma discussão com a possibilidade de o problema, no decorrer da pesquisa, ser estudado sob outros enfoques, que não a proposta inicial.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Durabilidade Razoável do Processo, Medidas de Assistencialismo Judicial

ABSTRACT

This research will address the need of the population have access to justice with fewer obstacles and conquered standards, however, is not effective enough to overcome the lack of a society that grows more each day. Demand grows processes, and much, every day, and increasingly the judiciary seeks solutions to solve all these problems like slowness. We enumerate several problems concerning the legal machine, for example, the low effective number of judges and structures that do not support the needs of the population, eventually deviate large population of applying rights. Making greater efficiency of justice is everyone's responsibility, we must change the mindset of a society devoid of information, so that alternative ways are adopted in search of a better match of justice. Therefore, it is essential to discuss where the problems are hampering a better citizenship regarding access to justice and to propose solutions to minimize the apartment between the lower classes and justice. This work will approach the dialectical method, in order to elucidate the theme, since it is intended to wage a discussion about the possibility of the problem, during the research, be studied under other approaches, other than the initial proposal.

Keywords: Access to justice; Average Durability Process, Judicial welfare measures

FOLHA DE APROVAÇÃO

Anderson Fernando Silva Sousa

Aluno

O acesso à Justiça na contemporaneidade: uma análise processual de propostas e resultados

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luiz G. Romão

Luana A. Vieira

Amore J.

Aprovada em 08/12/2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA CONCEITUAL E EVOLUTIVA	12
1.1 Análise Conceitual	12
1.2 Perfil Histórico	14
1.3 Ondas renovatórias	19
1.3.1 Acesso	20
1.3.2 Interesses Difusos	22
1.3.3 Simplificação Processual	24
2 REALIDADE	25
2.1 Papel Instrumentalista do processo	25
2.2 Duração razoável do processo	26
2.3 O Processo nos Juizados Especiais: acesso e agilidade	29
3 SOLUÇÕES	33
3.1 Justiça Itinerante	33
3.2 Informatização	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá analisar a necessidade da população em obter um acesso à justiça conquistado em normas, no entanto, que apresenta-se não efetivo suficientemente para suprir a carência de uma sociedade que cada vez se desenvolve mais. A demanda de processos cresce a cada dia, e cada vez mais o judiciário procura soluções para conseguir resolver o problema da morosidade.

Existem poucos juízes e a estrutura não sustenta a necessidade dos cidadãos acabando assim, por afastar grande parte da população de aplicarem seus direitos. Tornar a Justiça mais eficiente é responsabilidade de todos, sendo assim, precisamos mudar a forma de pensar da sociedade para que formas alternativas sejam adotadas com maior efetividade.

O acesso à justiça é um direito elencado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Tal princípio pressupõe que todo cidadão, indistintamente, possa pleitear sua demanda junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que sejam obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito. A partir daí, existe uma relação direta com outras duas garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o amparo estatal dado aquelas pessoas financeiramente desfavorecidas, de baixa renda, que não podem arcar com as despesas da demanda, como as custas de honorários advocatícios e, sendo assim, prejudicados juridicamente, já que o Estado proibi a autotutela.

Dessa forma, o exercício do acesso à justiça cria para o autor da ação o direito a prestação jurisdicional, reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional. O princípio do acesso à justiça significa que não se podem criar obstáculos a quem teve o direito lesado ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário.

O acesso à justiça deve ser efetivo e material, o que quer dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve decidir de modo terminante o conflito existente entre as partes ou legitimar a situação em prazo razoável. Não basta que o poder judiciário receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou seja, o direito de agir dirigindo-se ao órgão jurisdicional, ele deve também garantir uma decisão justa e célere em sua tramitação, sob pena de nada adiantar esta garantia constitucional.

A Constituição Federal de 1988 expõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a seguinte redação: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Este direito e garantia fundamental é realizada através da Defensoria Pública, instituição essa, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual tem como função a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme apresentado no artigo 134 desta Constituição.

Partindo deste prisma, fica constatada a necessidade de se fazer cumprir o direito pelo vértice da acessibilidade dos cidadãos à justiça, entre estes os necessitados por serem hipossuficientes financeiramente e também por não terem como transpor os obstáculos existentes para o acesso à justiça. Esta desigualdade sócio-financeira tem como resultado uma desigualdade processual. Para CAPPELLETTI apud BRANDÃO (2009, s/p) a expressão “acesso à justiça” significa que o cidadão, para que possa reivindicar seus direitos, tem que usar este meio, que é realizado pelo uso da esfera estatal.

Existe também outra forma de acesso à justiça, sendo esta a justiça itinerante que conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG é um projeto que visa facilitar o acesso à justiça a todos que residem em municípios ou locais afastados da sede da comarca, mediante a realização de audiências e outras funções da atividade jurisdicional. A justiça itinerante atende a qualquer tipo de demanda judicial, tanto da Justiça Comum quanto dos Juizados Especiais.

Na história do direito processual existem três fases metodológicas fundamentais, dentre as quais destaco a fase instrumentalista, que é muito utilizada pelos processualistas modernos. Tal fase sofre severas críticas entre os membros da sociedade, no que se refere à sua missão de produzir justiça, pelo fato de não produzir os efeitos que se espera. Assim sendo, quanto às ondas renovatórias Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p.49) afirmam que:

Diz-se que, no decorrer dessa fase ainda em andamento, tiveram lugar três ondas renovatórias, a saber: a) uma consistente nos estudos para a melhoria da assistência judiciária aos necessitados; b) a segunda voltada à tutela dos interesses supra-individuais, especialmente no tocante aos consumidores e à rigidez ambiental (interesses coletivos e interesses difusos); c) a terceira traduzida em múltiplas tentativas com vistas à obtenção de fins diversos, ligados ao modo-de-ser do processo (simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, equidade social distributiva, justiça mais acessível e participativa, etc.).

Como vemos, os autores destacam a luta por um acesso à justiça, em que prevalece a igualdade social na busca da solução problemática de uma justiça mais justa, no ponto de vista social.

Neste trabalho, como exposto anteriormente, apresentar-se-á uma análise e reflexão sobre o *acesso à justiça sob a ótica conceitual e evolutiva*, trazendo uma *análise conceitual* no capítulo inicial, seguido do *perfil histórico* e, ainda, uma exposição sobre as *ondas renovatórias*, subdivididas como *acesso*, *interesses difusos* e *simplificação processual*.

No capítulo segundo, uma breve apreciação da *realidade* trará um esclarecimento sobre o *papel instrumentalista do processo*, sobre a *duração razoável do processo* e, também, sobre o *processo nos juizados especiais*.

Algumas possíveis *soluções* para o problema do acesso à justiça serão expostas no terceiro capítulo, em que se ressalta o trabalho da *justiça itinerante* e da *informatização*.

Por fim, nas *considerações finais*, conclui-se de que maneira tem-se vivido o dilema do acesso à justiça e como as medidas paliativas estão sendo trabalhadas a fim de minimizar esse problema.

1 – O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA CONCEITUAL E EVOLUTIVA

1.1 Análise Conceitual

O acesso à justiça vem promovendo várias discussões, debates e reflexões sobre qual é realmente o papel do Estado e também da sociedade no que diz respeito a aperfeiçoar as instituições responsáveis em garantir e proporcionar a efetiva realização da proteção jurídica que cada ser humano tem por direito.

Conforme Márcia Cristina de Souza Alvim (2006, p.103), hoje está ultrapassada a ideia de que o acesso à justiça se restringe a mera possibilidade de ver os problemas resolvidos pela esfera judicial, do ingresso no Poder Judiciário.

Em princípio, o acesso à justiça deve ser compreendido como uma forma material do ser humano viver em uma sociedade em que o direito é exercido concretamente, seja em decorrência da manifestação do judiciário atuando ou como atuação das políticas públicas em gerar ações executivas.

Essa efetivação é de grande importância, pois assim haverá a certeza de uma atuação que garanta a vida, a dignidade e o respeito aos direitos fundamentais do homem, sendo assim, enaltecendo o real valor do papel da justiça como um referencial. É importante ressaltar que o Direito é um grande instrumento de pacificação social, fruto da convivência humana e da regulação das relações. Dessa forma, permitir o acesso é integrar a sociedade ao Direito.

O Poder Judiciário, para materializar sua existência como Poder do Estado, tem de enfrentar os desafios que o momento histórico apresenta, uma vez que cada Juiz representa o Poder Judiciário e com isso deve-se pensar no exercício de sua função como uma forma de garantir à população um acesso real e verdadeiro à justiça, bem como aos direitos constitucionais e materiais, não apenas de uma forma simbólica, mas de uma forma efetiva.

Oportuno, nesse momento, recordar as palavras do Juiz de Direito Antonio Celso Aguillar Cortez:

O processo de civilização da humanidade tem sido marcado pelo reconhecimento formal dos direitos inerentes à condição humana, mas sua efetiva aplicação tem sido ainda negada para a grande maioria das pessoas e

o Juiz tem tido um papel importante na permanência desta situação, enquanto conformado com as limitações formalistas tradicionais e com a banalização dos conflitos de interesses para os quais o enfoque normal tem sido o da fragmentação e da aplicação de soluções técnicas que ignoram muitas vezes o justo para fazer o legal, o instrumental: que evitam a dimensão social das causas para fazer prevalecer o interesse meramente individual. (CORTEZ apud ALVIM, 2006, p. 198)

A prestação de serviço público deve ser uma preocupação constante do Poder Judiciário para agir de um modo rápido, eficaz, com presteza e rendimento, atendendo assim ao Princípio da Eficiência exposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil. Esse princípio, embora tenha sido inserido com a Emenda Constitucional n. 19/98, sempre existiu de um modo tácito na administração Pública e consiste em impor à administração pública direta e indireta e a seus administradores a persecução do bem comum, exercendo suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, sem burocracia e sempre em busca da qualidade. Isso possibilita meios para melhor utilização dos recursos públicos, de modo a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

Respeitar o direito da população à divulgação e informações sobre suas garantias e sobre a atuação do Poder Judiciário hoje deve ser visto de uma forma mais precisa e efetiva, pois falar sobre o direito ao acesso à justiça é muito abrangente e alcança uma imagem bastante estendida.

Existem vários dispositivos constitucionais que estão diretamente relacionados com a cidadania e vários são também os dispositivos que garantem o encaminhamento ao acesso à justiça e, conseqüentemente, auxiliam no exercício da cidadania. Mas vale salientar que esses dispositivos nem sempre produzem os efeitos esperados, por isso é adequado observar que, no âmbito do Direito Constitucional, cabe ao intérprete avaliar quais valores e convicções existentes na sociedade devem prevalecer, para assim, poder agir com justiça em suas decisões.

Todavia, no inciso I do artigo 3º da Constituição Brasileira é exposta a vontade de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o Estado assumiu como dever fundamental garantir o acesso à prestação jurisdicional, o direito de estar em juízo, produzir provas e alegações e também o direito efetivo de ser ouvido, resguardando assim, o princípio da ampla defesa e todos os meios processuais e recursais concluindo a uma decisão justa (artigo 5º, inciso LV e LIV).

Cabe resaltar também, o princípio da isonomia que garante a igualdade diante da lei, tornando assim, a justiça, uma forma realmente justa para todos. Pode-se constatar que a falta de eficiência no judiciário está na dificuldade do acesso à prestação jurisdicional em consonância com a morosidade e má qualidade dos seus serviços. Vale ressaltar os conceitos de igualdade e isonomia, em que o primeiro é para todos, ou seja, todos possuem direito a determinada demanda e no segundo trata-se da proibição de tratar de modo diferenciado os representantes de um mesmo grupo. Diante dessa premissa, o princípio da isonomia garante a todos os litigantes o direito, na relação processual, de iguais faculdades e que devam se sujeitar a iguais ônus e deveres.

Para se determinar a realização concreta da justiça, cabe observar a distribuição de poder, uma vez que a regra básica da justiça social consiste em assegurar, à todos, acesso à esses poderes e funções.

1.2 Perfil Histórico e análise evolutiva

Encontra-se exposto na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV, artigo 5º, o princípio do acesso à justiça que é conhecido no âmbito do direito. Vários trabalhos já foram escritos sobre esse tema e com certeza, muitos ainda irão fazer, uma vez que o judiciário atualmente está se tornando um remédio para a tentativa de solucionar problemas econômicos, sociais, religiosos, dentre outros.

Na sociedade atual, a figura do Juiz vem ganhando status de relevo, deixando assim de ser representante da clássica imagem da teoria geral do processo, de um mero órgão inerte e distanciado das partes e seus problemas em conflito. Em muitos casos, a discussão realizada nos autos, acaba passando dos limites (objetivos e, principalmente, subjetivos), assim estabelecido pelos códigos processuais e o Juiz, e muito menos a justiça, podem deixar de enfatizar tal fato.

Destaca-se o fato de que o Estado deva garantir não somente a proteção aos direitos de propriedade, mas que deve defender, através das leis, todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado "Princípio da Dignidade Humana". A este posicionamento dá-se o nome de Estado democrático de direito, configurando ao Estado o papel de garantidor dos direitos fundamentais sociais e da própria democracia.

Partindo do pressuposto de que o Judiciário deve estar envolvido nas questões cotidianas da sociedade, o exposto princípio do “acesso à ordem jurídica justa” vem ganhando destaque, cabendo ao legislador, sem dúvidas, buscar cada vez mais, meios para que o jurisdicionado possa receber a tutela jurisdicional de um modo mais efetivo possível. Sendo assim, várias medidas foram e vem sendo adotadas, como, por exemplo, a instalação dos Juizados Especiais (Leis nº 7.244/84, nº 9.099/95 e nº 10.259/01); a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) em conjunto as Defensorias Públicas e escritórios-escolas de faculdades de Direito; a descentralização da Justiça como a criação de Varas, Comarcas e Subseções em várias cidades do interior do País; o desenvolvimento cada vez maior, de ações de Direito Coletivo, como as ações Civis Públicas (Lei nº 7.347/85) e ações populares (Lei nº 4.717/65) as quais, em regra geral, atendem com mais eficácia e celeridade aos interesses da população.

Mas a ideia do “acesso à justiça” existe muito antes da Constituição Federal de 1988, como relata Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2007) em interessante histórico sobre o tema, apontando que já no Código de Hammurabi existiam normas que se preocupavam com a proteção dos mais fracos e oprimidos, notadamente “a viúva o órfão”, incentivando-os a buscar a justiça do soberano.

Em despeito a essa preocupação, o acesso era um privilégio para poucos, uma vez que os escravos e estrangeiros normalmente não tinham a mesma fé, por isso não reconheciam o soberano como deveria ser, viam-se excluídos desse direito. Portanto, somente com a superação da figura do mito que, na Grécia antiga, por grande influência de Aristóteles, começaram a pensar em isonomia, em direitos iguais, em igualdade na aplicação da Lei ao povo.

Sendo assim, aliás, eis que surgem os primeiros passos para que hoje se entenda por teoria da justiça, tendo Atenas como o berço da assistência judiciária gratuita. Existiam todos os anos a nomeação de dez advogados para prestar assistência jurídica àqueles considerados carentes e, tempo depois, este pensamento grego surge em Roma, onde houve um acelerado desenvolvimento do que hoje entendemos como jurisdição.

Ali nasceram conceitos que existem até hoje, como os do patrocínio em juízo e da necessidade da presença do advogado permitindo, assim, o equilíbrio das partes em litígio e que posteriormente foram incorporados ao Código de Justiniano. É neste momento que a autotutela perde força para a heterocomposição realizada pelo Estado, sendo que uma vez

prestada pelo sacerdote não mais atendia aos interesses dos cidadãos, surgindo assim, o início da jurisdição.

Conforme Faria (2010, p.4), entre os séculos IV e V, no período Medieval, houve uma evolução do “acesso à justiça” e assim permaneceu até o início do pensamento moderno, com o Renascimento, nos séculos XV e XVI, sendo marcante a influência da religião e principalmente do cristianismo. Chegou-se a falar em uma ordem jurídica pluralista, na qual conviviam o direito canônico, o direito temporal e os direitos próprios.

Em razão de todas essas jurisdições, foi garantida, de certo modo, a ampla distribuição da justiça e de julgamentos que em algumas Ilhas Britânicas que eram compostas por estruturas feudais, nas quais eram comuns os conflitos de interesses entre os senhores feudais e o poder central do Rei. Por conta disso e pela vontade dos senhores feudais, em 1215, João Sem Terra assinou a Magna Carta da liberdade e tempos depois esse episódio veio consagrar os direitos do homem, ficando eternizada a frase que determinava: “A ninguém venderemos nem negaremos ou retardaremos o direito ou a justiça”.

Faria (2010, p.373) ainda argumenta que a partir do Renascimento e com o declínio da Igreja, a religião ficou enfraquecida e no período moderno a ideia base era de que a fonte principal do direito deveria ser a natureza humana como se pensava claramente Hugo Grotius, Rosseau e posteriormente, em Locke de certo modo. Era pregada a limitação do poder real aristocrata em respeito aos valores da classe burguesa, cujos ideais acabou resultando na Revolução Francesa de 1776 de Montesquieu e Voltaire, dentre outros.

Em meio aos vários paradigmas novos estabelecidos ali, deve-se dar ênfase à separação dos poderes e à proteção à legalidade, os quais até hoje são tidos como verdadeiros dogmas por muitos pensadores de nosso tempo. Com a Revolução Francesa, pela parte que nos interessa, terminou em uma revolução contra todos os Juízes, que muitas vezes bajulavam os reis e seus protegidos, construindo assim o braço forte da opressão contra os burgueses. Em consequência disso, houve um forte desprezo pelo judiciário e ademais, pelo seu acesso.

Com a fase liberal, marcadamente econômica e que era simbolizada pelo *lasser faire*, *lasser passer*¹, não tinha preocupação se o Estado viesse intervir e entendia que o mercado se regularia por si próprio, fazendo assim com que os Juízes apenas e tão somente, seguissem o que a Lei expressamente determinava o que Montesquieu definiu como “boca da lei”.

A partir disso, o judiciário, que era controlado pelo Executivo e pelo Legislativo, tinha para com os demais poderes, dependência orçamentária e não era difícil prever, uma vez que

¹ É parte da expressão em língua francesa "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*", que significa literalmente "deixai fazer, deixai ir, deixai passar".

os conflitos entre empresários e proletariado apareceriam e se aumentariam, a ponto de se instaurar uma nova crise entre as classes na segunda metade do século XIX e já no século XX.

Novamente o Estado foi solicitado para intervir a fim de assegurar direitos, sobretudo na esfera social marcada num primeiro momento no campo trabalhista. A igualdade formal liberalista já não era mais suficiente, com isso, a ordem jurídica, contendo vários conceitos jurídicos indeterminados, passou a ser mais efetivo em suas atuações, exigindo dos Juízes uma interpretação das leis com o propósito de alcançar a isonomia material.

Sendo assim, Faria (2010, p.374) afirma que o positivismo exagerado perdeu força e os valores “justiça” e “homem” ganharam uma enorme relevância na filosofia com as escolas do Existencialismo e da Livre Pesquisa do Direito, dentre as quais, por exemplo, vieram inspirar posteriormente a Teoria Tridimensional de Miguel Reale e o Experiencialismo de Holmes, dentre outras. Partindo dessa conexão histórica, que se insere uma nova prática de prestação jurisdicional, que culminou na estabilização do Estado Democrático de Direito, e com a superação do modelo liberal a que se inspirou e incentivou a função criadora dos Juízes que ao aplicar as leis ao caso concreto deveriam investigar “os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, assim elencados no artigo 5º da LICC (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Com esse padrão, o judiciário se fortaleceu, aparecendo com destaque na busca da realização dos direitos, em especial dos direitos sociais. Esta inovação não passou despercebida pela sociedade, que amparada por iniciativas relevantes, desenvolvida assim na Europa, pelo então professor Mauro Cappelletti, passou a ter uma busca enorme por justiça.

De outro lado, foram criados mecanismos para facilitar o acesso ao Judiciário, como os *Small Claim Courts*² e o início da *class action*³, ambos nos EUA, sendo que na década de 1970, com a evolução de vários escritórios de advocacia, vários programas de apoio aos cidadãos foram criados visando a defesa de direitos difusos (principalmente o ambiental e do consumidor) além de incentivar os meios alternativos de resolução de conflitos. Com essa evolução americana são acompanhados de certo modo, *mutatis mutandis*⁴, na Europa, com a lei francesa Royer de 1973, destinada a proteção do consumidor e a criação, na Itália, das Pretorias e os Conciliadores, ambos praticando um papel semelhante aos juizados.

No Brasil não foi diferente, contando o relevante atraso histórico, apenas no fim do século XVIII, com a Inconfidência Mineira, houve um vislumbramento, ainda que fraco, das

² Conhecido, na época, como “pequenas causas”, hoje substituído pelo Juizado Especial.

³ Tipo de ação coletiva.

⁴ Expressão latina que significa mudando o que tem de ser mudado.

inspirações iluministas relacionados ao acesso à justiça. Sob o prisma legislativo, apenas algumas passagens das Ordenações Filipinas, de 1603, comentavam no direito a um advogado para pessoas pobres e miseráveis. Pode-se constatar, pois, que no Brasil Império não havia preocupação com o acesso à justiça da maneira que existe nos dias atuais.

Com a proclamação da República e a abolição da escravatura foi permitido o acesso à justiça na esfera penal, o qual acabou se estendendo às demais áreas, notadamente a trabalhista, por causa da edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que tinha destaque por ser o pioneiro na relação dos direitos coletivos e na ênfase à via da conciliação extrajudicial.

Podemos destacar, segundo apresenta Faria (2010, p.376), que na esfera federal, a lei da ação popular (nº4717/65) e a da assistência judiciária gratuita (nº 1.060/50), estão em vigor até hoje. Na década de 1970, passados os rígidos anos vividos na ditadura, os movimentos sociais intensificaram, sendo de enorme valia destacar como seus principais reflexos as leis da ação civil pública (nº 7.347/85) e a dos juizados de pequenas causas (nº 7.244/84), até que em 1988 foi promulgada a “Constituição Cidadã”, marco definitivo do acesso à justiça no Brasil consagrando dentre outras garantias a assistência judiciária integral aos necessitados (artigo 5º, LXXIV), a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e a reestruturação e o fortalecimento do Ministério Público (artigo 127).

Tudo isso, com o desenvolvimento da tecnologia e o aumento do desenvolvimento dos países, fez com que o judiciário, antes funcionando em plena capacidade, encontrasse bloqueios severos na burocracia da máquina estatal, aliada à falta de treinamento dos servidores públicos e de novos instrumentos facilitadores do acesso à justiça. Se há pouco tempo atrás o problema estava no “acessar” à justiça, agora a grande dificuldade está em obter dela, a defesa efetiva, célere, tempestiva e universal.

A busca por justiça está muito além da capacidade do Judiciário, o que ocasiona diariamente em um estoque de processos. Por mais que os Juízes, assessores e demais auxiliares trabalhem incessantemente, o fluxo de novos casos é infinitamente superior na grande maioria das cidades do país, estando aquém do que os servidores conseguem suportar.

Principalmente nos tribunais onde os procedimentos são mais burocráticos e morosos, o congestionamento de feitos chega ser assustador. Volta e meia é noticiado na imprensa, por exemplo, a desigualdade existente entre o número de processos julgados por ano por um magistrado nacional em comparação com um colega de outros países desenvolvidos. Segundo Faria (2010, p.377), a comparação em relação cidadão por Juiz no Brasil é ingrata, pois para

se ter uma ideia na Alemanha há em média, 23 Juízes para cada 100 mil habitantes, ao passo que, por aqui, o índice é de 5,3 magistrados para a mesma proporção de jurisdicionados.

Com essa disparidade e a elevada carga de trabalho, fica evidente que a maior reclamação atualmente do judiciário é a morosidade, fato que faz com que os processos se arrastem por anos, decisões liminares se eternizem, recursos se amontoem nos escaninhos dos tribunais, sem que o resultado real anunciado não seja obtido.

Visando evitar ou diminuir esses problemas, o constituinte reformador, na década de 1990, implantou, por meio de Emenda Constitucional nº 45 de 2004, no rol dos direitos fundamentais, a “duração razoável do processo” (artigo 5º, inciso LXXVIII C.F) a fim de que, pelo menos na Constituição do país tivesse expressado a preocupação evidente da demora nos trâmites da solução das lides nacionais. Em complemento a essa modificação, o legislador ordinário vem, há anos, alterando normas processuais visando que a celeridade, o desformalismo e, sobretudo, a efetividade sejam realmente alcançadas.

1.3 Ondas renovatórias

Como já argumentado, a garantia do acesso à ordem jurídica justa deve ser efetiva e com este intuito foram implantadas nos países ocidentais, ao longo do século XX, várias inovações referentes à modificação dos sistemas normativos processuais, ao desempenho real do Estado, à proposta de uma nova postura por parte dos aplicadores do direito.

Baseado nesses aspectos inovadores na perspectiva de proteção e efetivação dos direitos Mauro Cappelletti constituiu um estudo aprofundado sobre os múltiplos ensaios feitos em diversos países em dar à população o acesso à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002) Simultaneamente, Cappelletti percebeu algumas tendências de refinamento do acesso à justiça, o que intitulou de “ondas renovatórias”.

A primeira delas retrata a assistência judiciária gratuita, ou seja, objetiva o fornecimento dos elementos misteres ao eficaz acesso à justiça, essencialmente aos mais necessitados. A segunda enfatiza a representação dos interesses difusos, dedicando-se à proteção judicial dos interesses transindividuais, abrangendo grupos e categorias. E a terceira onda refere-se a uma reforma interna do processo, visando difundir a precisão de adequação na prestação jurisdicional, a fim de simplificar os procedimentos jurisdicionais.

Em tese, conforme o celebre jurista, os principais problemas deste movimento reformador são os seguintes:

- a) o obstáculo **econômico**, pelo qual muitas pessoas não estão em condições de ter acesso pleno a justiça por causa de sua pobreza, onde seus direitos correm o risco de serem puramente aparentes;
- b) o obstáculo **organizador**, por meio do qual certos direitos ou interesses “coletivos” ou “difusos” não são tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de Direito processual, transformações essas que possam ter uma coordenação, uma “organização” daqueles direitos ou interesses;
- c) finalmente, o obstáculo propriamente **processual**, por meio do qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela.

Cabe destacar que cada uma das ondas renovatórias desenvolveu-se por meio de elaboração das melhorias relacionados anteriormente, e não mediante a negação das tendências que a antecederam (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68). Atualmente, o conteúdo do acesso à ordem jurídica justa compõe-se de reforços das três ondas renovatórias, motivo pela qual serão analisadas as características de cada uma delas (Cf. ALVIM, 2003).

1.3.1 Acesso: problemas e enfrentamentos à partir das ondas renovatórias

A primeira onda renovatória surgiu com a preocupação com as desigualdades sociais e econômicas entre os que necessitavam recorrer aos órgãos jurisdicionais. Foi constatado que muitos indivíduos, ao se depararem com algum obstáculo de ordem financeira, cultural e psicológica deixavam de submeter seus conflitos aos tribunais, prejudicando o efetivo acesso à prestação jurisdicional.

Assim, iniciou algumas ações em virtude das tendências difundidas por essa primeira fase de efetivação do acesso à justiça tendo como alvo principal a remoção dos obstáculos financeiros impostos aos potenciais litigantes, principalmente aqueles decorrentes da obrigatória contratação de profissionais da advocacia.

Para tanto, garante-se a assistência judiciária, mediante fornecimento de serviços jurídicos gratuitos aos pobres, ora mediante disponibilização de advogados contratados diretamente pelo Estado, ora mediante provimento de recursos para contratação de advogados particulares, ou ainda por meio da combinação dos dois sistemas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31 et. seq). Podemos destacar ainda, nessa fase da primeira onda renovatória, a tendência de garantir aos que comprovarem insuficiência de recursos a gratuidade da justiça, mediante a dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais.

Mesmo que a diminuição dos custos financeiros do processo represente significativa contribuição ao projeto de tornar efetivo o acesso à prestação jurisdicional, mostra-se insuficiente por si só, garanti-la, na medida em que os litigantes potenciais, por problemas de ordem cultural e psicológica, permanecem ainda distantes do judiciário.

Partindo desse contexto, o primeiro obstáculo a ser vencido é o desconhecimento dos direitos materiais a quem se destina. A simples presunção de publicidade das leis, decorrente do cumprimento das formalidades prescritas para sua divulgação, é insuficiente para que os indivíduos tenham efetivo conhecimento dos direitos que lhes são garantidos. Das desigualdades socioeconômicas decorrem problemas de ordem cultural, como o analfabetismo e a impossibilidade de acesso às fontes de informação, o que inviabiliza a adequada compreensão das fontes formais do direito e, por conseguinte, dos próprios direitos materiais delas decorrentes. Então fica evidente a ignorância dos direitos que induz seus destinatários a crerem que eventuais conflitos, por não encontrarem proteção jurídica, são insuscetíveis de apreciação pelo judiciário (ARMELIN, *apud* MARINONI, 1993, p. 36).

Percebeu-se, então, que a prestação de serviços jurídicos visando tão somente prover o indivíduo da assistência profissional obrigatória para acesso aos tribunais é insuficiente. O Estado deve fornecer não apenas a assistência judiciária, mas efetiva assistência jurídica, disponibilizando profissionais que, além da representação em juízo, promovam a constante orientação dos cidadãos quanto aos direitos que lhes são destinados (MARINONI, 1993, p. 48 et. seq.).

Adicionado a essa situação o fato de que o acesso à prestação jurisdicional encontra dificuldades em questões de ordem psicológica, acrescido das desigualdades sócio-econômicas, os indivíduos desprovidos de recursos, por serem mais humildes, tendem a se sentirem inferiores e intimidados frente ao judiciário, e até mesmo em face do advogado que lhe é disponibilizado pelo Estado (MARINONI, 1993, p. 37).

Por essa razão, além de garantir assistência jurídica efetiva e integral, o Estado deve aproximar os profissionais da advocacia dos cidadãos e permitir a participação popular ativa nos procedimentos judiciais, de modo a quebrar as barreiras psicológicas existentes entre os potenciais litigantes de um lado e os advogados e juízes do outro, barreiras essas que se mostram extremamente maléfica à concretização dos ideais de pleno acesso à ordem jurídica justa.

No país os reflexos desta primeira onda renovatória fizeram-se sentir, inicialmente, na edição da Lei 1.060/50, ainda em vigor, que estabeleceu as normas para conceder a assistência judiciária gratuita aos necessitados, mediante isenção de custas e despesas processuais e garantir o acesso a serviços jurídicos prestados por defensores dativos.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988 avançou em direção à efetivação das propostas da primeira onda renovatória, ao incluir no rol de direitos fundamentais a prestação de assistência jurídica, e não meramente judiciária, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Para tanto, prevê a criação da defensoria pública, órgão estatal que visa à orientação jurídica e defesa dos necessitados (art. 134). Por fim, podem ser citadas as inovações trazidas pela Lei 9.099/95 que criou os Juizados Especiais, destinados ao julgamento de causas de menor expressão econômica. A criação destes órgãos, além de diminuir os custos do processo e tornar mais célere à sua tramitação, concedeu uma maior participação popular na atuação do judiciário, ao prever o recrutamento de conciliadores e juízes leigos, na condição de auxiliares da justiça.

1.3.2 Interesses Difusos

Mesmo tendo quebrado todos os obstáculos de cunho financeiro, cultural e psicológico por meio da adequada prestação de assistência jurídica aos necessitados, os interesses de natureza transindividual permaneceriam excluídos da apreciação pelo poder judiciário, uma vez que os sistemas jurídicos processuais, inicialmente desenvolvidos sob a influência dos ideais individualistas do liberalismo, visavam apenas à solução de controvérsias surgidas entre duas partes, em decorrência de interesses individuais de cada uma delas (ALVIM, 2003).

Considerando que, em várias ocasiões, os conflitos levados ao conhecimento do poder judiciário encontravam fundamento em um mesmo problema, que trazia consequências a um determinado grupo de pessoas, ou mesmo à coletividade como um todo, a solução caso a caso das demandas individualmente propostas, quando não era inviabilizada pela indivisibilidade do direito discutido, apresentava-se com um alto custo e ineficiente. Surgiu, então, a necessidade de tratar ação em conjunto, em um mesmo processo, dos litígios que apresentavam a mesma origem.

Sobre esse assunto surgiu a segunda onda renovatória de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49 et. seq.), que tem a finalidade de enfrentar o problema da eficaz representação dos interesses transindividuais em juízo, aí considerados tanto os de natureza difusa ou coletiva, quanto aqueles que, apresentarem natureza meramente individual, são passíveis de proteção conjunta por terem origem em um problema comum, tratados pela legislação e doutrina como individuais homogêneos.

Essa segunda onda renovatória, fica entendido que para a efetivação do acesso à justiça é imprescindível adaptar as normas processuais às particularidades das demandas que versam sobre interesses transindividuais, especialmente quanto à definição dos legitimados a ingressar em juízo na defesa desses interesses, sejam eles indivíduos, entidades privadas ou estatais, ou entes especificamente criados com essa finalidade.

Mais uma vez o sistema normativo brasileiro não se manteve distante das novas tendências de efetivação do acesso à ordem jurídica justa, pois ao prever a legitimidade de todos os cidadãos brasileiros para a propositura de ação popular visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 criou-se no país a organização da defesa judicial dos direitos transindividuais, tendo em vista que a proteção do patrimônio público, por ser interesse de todos os brasileiros, constitui direito de natureza claramente difusa.

Logo após isso, foi criada a Lei 7.347/85 que, estabeleceu a ação civil pública, que aumentou o rol dos interesses difusos e coletivos passíveis de proteção judicial, além de reconhecer a legitimidade ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos Estados e Municípios, bem assim às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações privadas para a defesa judicial desses interesses.

E finalmente, destaca-se a importância do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que, dentre outras inovações, prevê a possibilidade de ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Na Constituição Brasileira, a defesa dos interesses transindividuais encontra-se previsto, por exemplo, no art. 5º, incisos LXX, que versa sobre o mandado de segurança coletivo, e LXXIII, fundamento constitucional da ação popular. Além disso, o art. 129, inciso III, inclui expressamente dentre as atribuições do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos.

1.3.3 Simplificação Processual

A terceira onda renovatória surgiu da observância de que a disponibilização dos meios necessários para o acesso ao judiciário, individual ou coletivamente, não era suficiente, por si só, para garantir que a atividade jurisdicional fosse adequadamente prestada, de modo que, na prática, fossem cumpridos os seus objetivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67 et. seq.). Se pelas inovações introduzidas pelas ondas renovatórias anteriores foi possível alcançar o efetivo acesso ao judiciário, o que se busca pela nova tendência é o acesso efetivo à ordem jurídica justa.

O exercício da jurisdição passou a ser analisado sob a ótica dos consumidores do serviço jurisdicional, interessados em que as soluções oferecidas pelo judiciário ponham fim aos conflitos levados ao seu conhecimento e produzam da maneira mais célere, eficaz e útil os resultados práticos visados (Cf. WATANABE, 1988, p. 128). Desse novo ponto de vista decorre que o adequado exercício da atividade jurisdicional deve levar em conta tanto aspectos formais, buscando-se a celeridade na tramitação dos processos e atribuindo uma maior eficácia às decisões, quanto aspectos substanciais, mediante decisões dotadas de maior utilidade prática.

2 – O ACESSO VOLTADO À REALIDADE CONTEMPORÂNEA: AGILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS

2.1 Papel Instrumentalista do Processo: agilidade e celeridade

A fase instrumentalista do processo é definida por Candido Rangel Dinamarco:

A perspectiva instrumentalista do processo assume o processo civil como um sistema que tem escopos sociais, políticos e jurídicos a alcançar, rompendo com a ideia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno. Em termos sociais, o processo serve para persecução da paz social e para a educação do povo; no campo político, o processo afirma-se como um espaço para a afirmação da autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais; no âmbito jurídico, finalmente, ao processo confia-se a missão de concretizar a ‘vontade concreta do direito’ (DINARMARCO, 2009, p.153-154).

Esse ilustre autor, afirma que a instrumentalidade do processo é vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo, o pensamento dos que afirmam que ele é apenas um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego e que todo instrumento como tal, é meio, e todo meio só é tal se legitimar em função dos fins a que se destina.

Sendo assim, conclui-se que a efetividade do processo compõe a ideia de que “o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda sua função sociopolítica-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais”.

Existe uma grande tendência do processo civil moderno, no sentido de resultados práticos para propiciar a realização do direito e o acesso à justiça, de uma forma mais econômica e célere para que o cidadão não fuja da justiça. Um processo demorado e lento é sinônimo de injustiça e todo movimento provém de um pensamento teórico que vem se desenvolvendo na história.

O grande desenvolvimento do direito processual no sentido da efetividade origina-se de uma máxima de Chiovenda em seu trabalho (Da ação Nascente no Contrato Preliminar, republicado nos ensaios de Direito Processo Civil, Roma, 1930) que assim revela:

“na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo que ele tenha o direito de obter”.

O direito é a matéria prima, já o processo é a forma. O direito é a tese, o processo é a hipótese. O direito é a força em potência, o processo é a força em ação. Conclui-se que é pelo processo que o direito se transforma de abstrato em concreto, de estático em dinâmico, de ideia em realidade, logo, o direito sem ação não é nada, a ação sem o direito nada é.

2.2 Duração Razoável do Processo

Conforme ilustra Cintra (2002, p. 19) o Estado assumiu o papel de solucionar os conflitos e ensina que “a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”. Sendo assim, designou ao Poder Judiciário, a função de fazer a interpretação e aplicação do direito em caráter definitivo obedecendo a necessidade de ter certeza e segurança jurídica, valores esses, imprescindíveis a estabilidade social.

Consiste em um direito fundamental, o acesso a prestação jurisdicional, tanto formal como material, a partir do mandamento de que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal do Brasil de 1988) e dos enunciados que garantem o direito de petição, o devido processo legal, a gratuidade de justiça (artigo 5º, XXXIV, a; artigo 5º, LIII, LIV, LV, LVI, LVII; artigo 5º, LXXIV, desta Constituição de 1988).

Conforme Cappelletti (1988, p.76) “desde o início do século, tem havido esforços importantes no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos” procurando armar o cidadão em defesa dos seus direitos, o legislador consagrou as garantias especiais do habeas corpus, do mandado de segurança, do habeas data, afirmando que é preciso pensar a tutela jurisdicional a partir da perspectiva do usuário da justiça, mediante uma preocupação efetiva com o resultado jurídico-substancial do processo.

Para se fortalecer o acesso pleno a justiça, a Emenda Constitucional nº45 inseriu no rol das normas de direitos fundamentais do artigo 5º inciso LXXVIII, o Principio da Razoável

Duração do Processo, como uma forma de aprimorar, impondo aos poderes públicos a sua observância imediata, de modo a garantir a maior eficácia possível.

Pode-se observar, que o Estado Democrático de Direito trouxe várias mudanças, como a nova visão concedida aos direitos e garantias fundamentais que não podem ser simplesmente interpretado como norma programática, pois ao contrario, deve criar desde a promulgação da Constituição, a capacidade de vincular de imediato a todos conforme preceitua o parágrafo 1º, artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Os aplicadores do direito e os intérpretes da Lei devem ficar atentos para observar uma eventual revogação de institutos infraconstitucionais pelos dispositivos constitucionais, pois devem garantir que as leis processuais respeitem o direito fundamental a uma razoável duração do processo. Com base nisso, Ada Pellegrine Grinover indica que:

Esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada a constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda nº45/2004. Trata-se portanto de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis a desburocratização e simplificação do processo para garantia da celeridade de sua tramitação. (GRINOVER, 2005, p.501)

Estipular limites aos direitos fundamentais baseado em leis infraconstitucionais é uma pratica no mínimo imprudente, pois ao invés disso, as leis devem ser interpretadas tendo como um parâmetro os princípios exposto na Lei Maior. É concedida aos intérpretes a função de realizar uma interpretação estendida de direitos, sendo proibido restringi-los.

Qualquer interpretação que limite direitos e garantias amparados pela Constituição não deve adquirir força entre os estudiosos e aplicadores do direito, uma vez que não irá satisfazer o intuito de um Estado Democrático e Social de Direito, que deve manter uma “ordenação estatal justa, mantenedora dos direitos individuais e metaindividuais, garantindo os direitos adquiridos, a independência e a imparcialidade dos juízes e tribunais, a responsabilidade dos governantes para com os governados” (BULOS, 2003, p.77).

Sendo assim, não há dúvidas no que se relaciona a vinculação aos direitos fundamentais, que aos magistrados são concedidos à obrigatoriedade de garantir maior eficácia possível no âmbito do ordenamento jurídico, desejando, portanto, uma atuação do Judiciário organizado em características de um Estado Democrático de Direito.

Em se tratando de duração do processo, tal procedimento tornou-se uma preocupação mundial, um ponto de grande preocupação e atenção dos operadores e estudiosos do direito visto que a justiça que tarda é sempre falha. Mesmo em países onde, a litigiosidade é compreendida, seja por razões culturais ou sociais, sendo crescente a percepção de que algo deve ser feito para tornar a tutela mais célere e mais ativa.

É inadmissível que, em um mundo moderno, capaz de enviar informações de uma parte do mundo a outra instantaneamente ou de transmitir uma guerra em tempo real, a burocracia, o excesso de formalidade e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico e ineficaz. Chegando a ser inaceitável que um processo tenha duração maior que a necessária para garantir uma justa decisão.

No país como a Itália, onde se tem realizado reformas importantes em matéria processual civil como forma de imprimir uma maior velocidade a demandas que se arrastam entre instâncias, tornando assim uma preocupação comum no sentido de abreviar estes trâmites arcaicos.

Neste tom, ao traçar um paralelo entre o procedimento realizado no Brasil e aquele existente na Itália, percebe-se que a forma de citação e processamento inicial da demanda é bem mais célere no direito italiano, tendo talvez como problema, uma maior burocracia na limitação de horário do expediente forense e na realização de atos e audiências sem grande produtividade, sendo até, além do tempo de julgamento das causas em 2º instância.

Apesar do Código de Processo Civil estar em vigor desde 1942, é considerado moderno e as recentes modificações tornaram mais dinâmicas a atividade processual, todavia, o número insuficiente de juízes e auxiliares em geral adicionado com a falta de um aparato tecnológico apropriado impedem que a duração do processo esteja dentro dos padrões aceitáveis. É normalmente comum, que um processo civil na Itália tenha em média, uma duração de três anos em primeira instância e de dois anos em grau de recurso.

Assim como no Brasil, as reformas no Código de Processo Civil italiano tiveram sua importância, mas não teve um resultado pleno na consequência desejada, uma vez que houve uma adesão da Itália à Comunidade Europeia trazendo novos deveres ao país, entre eles o da prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável.

Desta forma, estando diante de uma Justiça italiana lenta, os cidadãos italianos, apoiados na Convenção Europeia passaram a defender-se da possibilidade de recurso a Corte Europeia como forma de defender seus direitos e exigir a finalização dos processos judiciais

em tempo justo ou indenização pelos prejuízos materiais e morais sobrevindo da exagerada duração do processo.

Em detrimento disso, foi aprovada a lei chamada “Legge Pinto” (Lei Pinto) em 24 de março de 2001 com previsão da justa reparação nos casos de violação do prazo razoável de duração do processo. Dividida em dois capítulos e composta de sete artigos, podemos destacar o parágrafo 4º que assegura o direito a indenização decorrente de danos materiais ou morais sofridos por causa da demora exagerada do processo, tornando o ponto chave e crucial da Lei Pinto.

Outro aspecto importante elencado no artigo 4º da Lei Pinto, prevê a possibilidade de a demanda de indenização ser proposta ainda que pendente o processo onde já tenha ocorrido a violação da duração do processo, não obstante, o prazo decadencial para sua propositura é de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado.

Para reinterar, esta Lei não pode e nem deve ser considerada um fim em si mesma, mas um primeiro passo para reparar em pequena parte, de quem sofre com a demora do processo ao qual deve seguir as reformas necessárias na legislação e principalmente na estrutura da máquina judiciária estatal.

2.3 O Processo nos Juizados Especiais: acesso e agilidade

Antes da criação das Leis 9099/95 e 10259/01 que estabeleceu no sistema Judiciário respectivamente o Juizado Especial Civil Estadual e Federal era vigente a Lei nº 7244/84 que deu origem ao Juizado de Pequenas Causas Cíveis que tinha como metodologia, solucionar os conflitos de menor complexidade decorrentes do dia a dia e possibilitar que a solução dos conflitos pudessem ser resolvidos de uma forma mais simples no Judiciário, sem que para isso o cidadão entre em um sistema complexo e moroso.

Com o surgimento da Lei nº 7244/84, ficou a ideia de transformação no cenário jurídico brasileiro visando tornar os litígios e as resoluções de uma forma mais simples e que acelerasse a prestação jurisdicional visando humanizar a Justiça. O Juizado de Pequenas Causas veio quebrar o mito que se tinha da Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, afastando assim a população da solução de seus conflitos. Tal Lei, não resolveu por completo o problema em questão, mas sem dúvidas aproximou a Justiça do cidadão de baixa renda.

A partir daí conciliação se tornou o inestimável serviço que os Juizados Especiais de Pequenas Causas prestavam a comunidade, proporcionando condições para credibilidade na

Justiça. Assim como ilustra Ada Pellegrini Grinover “a conciliação é buscada incessantemente no processo brasileiro de pequenas causas. Pode-se até dizer que constitui a tônica da lei, obstinadamente em conciliar”.

E conforme abarca o tema sobre conciliação, o nobre amigo Thiago Moreira (2012, s/p) em publicação de seu artigo sobre o referido tema:

Estamos em tempos de mudanças, não por mero capricho jurídico, porém, por necessidade em face de um colapso de âmbito global, onde as formas tradicionais de obtenção de justiça, não são mais capazes de tornar reais as pretensões de paz social, novas formas são necessárias e neste cenário que beira ao caos, entra a arbitragem e outros meios alternativos de justiça, dentre elas mediação, conciliação, etc.

Com o passar dos anos, o Juizado de Pequenas Causas foi modernizado e aperfeiçoado com a criação da Lei nº 9099/95 que tem como objetivo viabilizar o maior acesso a Justiça, desburocratizando-a e visando uma garantia concreta do acesso a Justiça a partir da constatação dos problemas econômicos e socioculturais decorrentes da demora na prestação jurisdicional, transformando-a mais rápida e efetiva.

Muito importante demonstrar, o artigo 2º desta Lei que explana bem os princípios norteadores: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação”

Nelson Nery Junior (2002, p. 107) ensina que:

Trata-se, pois, de um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere, e eficaz. Provavelmente o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional (...). Enfim, tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando a igualdade ao permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes.

Na realidade, o direito a Justiça já havia sido assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e passado para a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV que garante a todos a “assistência jurídica” englobando a assistência judiciária e assessoramento jurídico, sendo o Estado o responsável pela garantia deste direito.

Importante, ainda, salientar o que Cândido Dinamarco (1998, p. 129) defende que:

as demoras da justiça tradicional, seu custo, formalismo, a insensibilidade de alguns aos verdadeiros valores e ao compromisso com a justiça, a mística que leva os

menos preparados e leigos em geral ao irracional temor reverencial perante as instituições judiciárias e os órgãos da Justiça – eis alguns dos fatores que ordinariamente inibem as pessoas de defender convenientemente seus direitos e interesses em juízo e conseqüentemente acabam por prová-las da tutela jurisdicional. Onde a justiça funciona mal, transgressores não a temem e lesados pouco esperam dela.

Neste diapasão, com as palavras do autor, podemos dividir os obstáculos ao acesso a Justiça em duas vertentes: os obstáculos econômicos e os obstáculos sócios culturais os quais passaremos a analisar.

Os obstáculos econômicos encontrados com o alto custo do processo em questão tem uma enorme relevância na realidade brasileira, onde grande parte da população vive abaixo da linha da miséria, tornando assim, um obstáculo insuperável para o acesso a Justiça.

No anseio de conseguir pleitear seus direitos, o cidadão se depara além das várias etapas do processo judicial, com a necessidade de arcar com a custa deste processo, onde em muitas vezes as dificuldades se iniciam com o acesso físico ao Fórum, a distribuição do processo, honorários advocatícios, custas periciais e além da demora do processo e até mesmo a custa em grau de recursos.

Sendo assim, esses altos custos inviabilizam o acesso efetivo a prestação jurisdicional, pois atingem principalmente as pessoas menos favorecidas economicamente, que não tem condições de arcar com todos estes custos. Procurando inovar, nesse sentido, foi instituída a gratuidade da Justiça com o propósito de garantir o acesso a Justiça de uma forma plena para todos os cidadãos.

Em relação aos obstáculos sócios culturais, podemos destacar o desconhecimento do Direito, onde todos os cidadãos devem estar submetidos as mesmas leis vigentes, independentes de suas diferenças de classe, gênero, religião ou política, mas por outro lado, esses mesmos cidadãos devem desfrutar dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente.

Nesse sentido, o Juizado Especial Civil inovou com duas propostas a fim de superar os obstáculos sócio cultural no acesso a justiça criando a função de informação e orientação, com a participação da comunidade no processo.

No artigo 56º da Lei 9099/95, prevê que deverá funcionar junto ao Juizado o serviço de assistência judiciária, ou seja, o próprio Juizado tem de ser um local de informação e orientação dos usuários da Justiça, com isso, deverá conter no Juizado Especial, funcionários bem treinados e atentos com a finalidade de esclarecer todas as duvidas das partes envolvidas

num litígio, bem como informa-los sobre a conciliação, seus direitos em relação a gratuidade da Justiça e eventual fase de recurso onerosa.

Logo, a proposta de acesso a Justiça através do Juizado Especial foi criada também para privilegiar as partes sob uma ótica social e cultural através da tão sonhada justiça sem burocracia, orientadora e participativa desmistificando o conceito de uma justiça fria e com juízes e operadores do direito, inacessíveis.

3 – O ACESSO VOLTADO AO RESULTADO: MEDIDAS FACILITADORAS E PROPOSTAS VOLTADAS À REALIDADE

3.1 Justiça Itinerante: uma nova visão de acesso

Atualmente o Poder Judiciário atravessa uma grave crise por causa do grande número de processos que lotam todas as Comarcas e Cartórios de todo o país, criando assim uma falsa ideia perante a população de que o acesso a prestação jurisdicional seja amplo, mas, no entanto, não passa de uma falsa ideia.

Diante de tantos problemas, tornou-se urgente uma reforma do Judiciário, instituindo então a Emenda Constitucional 45/04 e continua com a edição de várias leis que visam a alteração da estrutura infraconstitucional, como as Leis nº 11.187/05 (Nova Lei do Agravo), Lei nº 11.123/05 (Nova Lei de Execução), Lei nº 11.276/06 (Súmula Impeditiva de Recursos) etc.

Com a Emenda Constitucional nº45/04 criaram outra novidade para tornar melhor o funcionamento da Justiça como as súmulas vinculantes, que determinaram a distribuição imediata dos processos, proibiu as férias coletivas nos Tribunais e propôs a criação da Justiça Itinerante. Enfim, o que seria a tal “Justiça Itinerante”?

Conforme Luciana Andrade Maia⁵, Justiça Itinerante pode ser entendida como a justiça disponibilizada por meio de unidades móveis, geralmente por meio de ônibus adaptados para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais longínquos e necessitados. É composta por um Juiz, conciliadores e defensores públicos que visam à solução dos conflitos por meio da conciliação. Não sendo possível a transação ou decisão, desde logo pelo magistrado, as partes são encaminhadas ao juízo comum.

Assim como foi bem observado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, numa palestra ministrada para a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP) no dia 19 de maio de 2006, sobre a Reforma do Judiciário, onde a grande maioria da população brasileira não tem acesso a Justiça, muito menos se conhece a figura do Juiz, promotor ou um defensor público.

⁵ Promotora de Justiça do Fórum de Capão Bonito.

Dos artigos da Emenda Constitucional 45/04, podemos destacar alguns que versam sobre a Justiça Itinerante, sendo eles:

- “Artigo 107, § 2º: Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.
- “Artigo 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.
- “Artigo 125, § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

A Justiça Itinerante nada mais é que um “pequeno fórum ambulante”, que percorre as cidades levando o Poder Judiciário as pessoas carentes e necessitadas. Este projeto já pode ser visto em vários Estados como por exemplo: Amazonas, Mato Grosso do Sul, Amapá, Bahia, São Paulo etc.

Considerando que a Justiça Itinerante é composta por um Juiz, um promotor e um defensor público, sua meta principal é a realização de composição amigável entre as partes, facilitando uma rápida solução para o litígio e como todo este projeto é realizado por meio de um ônibus, sua competência fica restrita aos casos mais simples e causas cujo o valor não exceda vinte salários mínimos para facilitar o trabalho das pessoas envolvidas.

E caso os litigantes não consigam resolver suas pendências ou não seja possível o Juiz proferir uma decisão de mérito, dado a complexidade da causa, as partes serão remetidas ao Juizado Especial Civil (Comum).

Durante a gestão do então Governador de São Paulo Mario Covas, foi reunida uma equipe de juristas e pessoas das comunidades da periferia da Capital, a pedido do Governador, para que fosse elaborado um estudo para viabilizar uma construção de pequenos “fóruns” nos bairros das cidades concedendo acesso a Justiça pela população mais carente, com isso foi

criado o Centros Integrados de Cidadania (CICs) que tende a ser um “algo mais” que a Justiça Itinerante, pois tem caráter permanente e possuem competência mais abrangente.

A partir disso, se buscam uma prestação jurisdicional mais efetiva a população, reunindo todas as espécies de litígios possíveis e possibilitando uma rápida solução. São integrados também por delegacias de policias, órgãos do Procon e outras instituições do Executivo, visando atender melhor a população local.

Em 15 de agosto de 2001, com origem no Decreto Estadual 46.000 foi criada o programa de Coordenadoria de Integração da Cidadania no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo que tem como princípios de atuação em:

- Prevenção de conflitos interpessoais ou de grupos;
- Implementação de alternativas comunitárias de prevenção e solução de conflitos;
- Participação de associações e movimentos populares no planejamento, na execução e na avaliação das ações desempenhadas;
- Localização em regiões carentes e com pouca oferta de serviços públicos;
- Qualidade na prestação de serviços conforme o Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos do Estado de São Paulo;
- Integração e colaboração entre os órgãos e entidades estatais para prestação de serviços;
- Desconcentração do atendimento ao cidadão;
- Aproximação do Estado e da Comunidade;
- Estímulo à organização popular.

É notório que são inúmeras as dificuldades encontradas tanto pelos operadores do direito quanto aqueles que necessitam efetivamente da prestação jurisdicional do Estado, a morosidade, o difícil acesso, a onerosidade são alguns dos problemas encontrados. Com a Reforma do Judiciário iniciada em 2004 procura trazer o processo civil e os meios de sua concretização para a atual realidade do país.

Conforme Luciana Andrade Maia, a Emenda Constitucional 45 de 2004 foi o pontapé inicial para que se alterasse a estrutura do Poder Judiciário aonde tem-se o intuito de dar uma maior efetividade e rapidez em suas previsões. Com a criação da Justiça Itinerante facilitará a levar à figura do Juiz e o acesso a prestação jurisdicional as mais diversas camadas sócias da população.

Também podemos elucidar como uma forma de avanço na democratização da justiça a realização das CICs (Centros Integrados de Cidadania) uma vez que, distribui o Poder Judiciário por todo território nacional de uma forma mais racionalizada.

3.2 A Justiça do futuro: informatização como meio de modernização

Com o fato da globalização mundial, os computadores e a internet vieram para contribuir com o ser humano que tem o objetivo de adquirir uma rápida informação, com isso se tornando uma ferramenta muito importante para o desenvolvimento pessoal e profissional de cada um.

A partir disso, os processos judiciais sofreram uma revolução pois entrou em vigor no dia 19 de março de 2007, a Lei nº 11.419/06 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sancionada então em dezembro de 2006.

Esta Lei instituiu a informatização do processo judicial com uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na emissão de peças processuais.

Importante salientar, que nesta Lei incube a responsabilidade dos órgãos do Poder Judiciário de manter equipamentos de digitação e de acesso a rede mundial de computadores a disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. Todo documento eletrônico produzidos e juntado aos processos eletrônicos serão considerados originais para todos efeitos legais e a procuração também poderá ser assinada via digital, com isso, a assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, também poderá ser feita eletronicamente.

As inovações não param por aí, pois foi instituído que termo final do prazo processual se dará as 24 horas do seu último dia previsto, obedecendo assim o que dispõe o §3º do artigo 172 do Código de Processo Civil , ou seja, o prazo vença dentro do horário de expediente do respectivo órgão judicial.

Foi dada a partida nesta máquina chamada Judiciário, porém até a implantação total da informatização judicial existe uma ladeira bem íngreme para subir. Essas medidas contribuíram muito para o judiciário, uma vez que a morosidade se deve não só ao grande

numero de recursos, mas também a burocracia dos tramites internos nos cartórios onde os processos ficam parados em cerca de 90% do tempo.

Mas o investimento em tecnologia deverá ser o foco daqui pra frente, a obtenção da assinatura digital é apenas o inicio desse avanço no sistema judiciário. A construção do caro sistema de gerenciamento eletrônico de documentos (GDE), firma a tendência de popularizar os processos, da mesma forma, esses processos tornando-se digitais, o acervo do escritório passará para meio eletrônico, dando fim assim, aos grandes e empoeirados arquivos.

Toda pesquisa de peças e documentos será mais rápida, objetiva e realizadas sem ao menos levantar da cadeira. Irá diminuir o uso da impressora e dos papeis pois os protocolos e vistas dos processos serão feitos do escritório, não tendo mais a necessidade a “explorar” o trabalho dos estagiários que poderão aprender a advocacia realmente. Com isso, a presença nos Tribunais será cada vez menor, tornando assim uma significativa redução dos custos no escritório, ganhando tempo, espaço e dinheiro além de outros inúmeros benefícios que surgirão como consequência.

A população também será beneficiada, visto que o cidadão terá acesso ao seu processo através do computador de sua casa, gerando uma transparência, o que aproximará não só ao advogado como também ao Poder Judiciário.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 3880) contra parte da Lei, tendo em vista que muitos advogados não dispõe de recursos econômicos suficientes para ter aparelhos eletrônicos e pagar provedores de acesso a internet e além disso, defendem que a assinatura digital deveria ser liberada exclusivamente pela OAB.

Em se tratando de recursos econômicos, com relação a acessibilidade da justiça, o artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal prevê “ O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esta garantia tem a função de ser a luz no fim do túnel, eliminando uma das principais barreiras ao acesso a justiça.

Apesar de ser, em tese, acessível a todos, a justiça possui obstáculos que devem ser superados a fim de que seja realizada. Um dos maiores, se não o maior deles, é o financeiro. Os custos advocatícios e processuais são elevados, além disso, o tempo levado até o fim do processo é outra barreira ao acesso à justiça, aumentando ainda mais esses custos. Tendo em vista tais obstáculos, fica claro que os pobres enfrentarão maiores dificuldades ao lidar com o judiciário.

Em relação a isso, a maioria das pessoas não sabem que possuem essa garantia constitucional ou não sabem realmente reconhecer quando seu direito foi violado e quando sabem, ficam receosas para acionar o judiciário por acreditar que este é “coisa de rico” e temem por serem discriminados em razão de sua classe social, ou ainda por mera desconfiança em advogados.

Com isso, o advento da assistência judiciária fez com que os mais carentes passassem a reclamar os seus direitos de uma forma mais incisiva, porém muitas barreiras ainda persistem entre os pobres e o acesso a Justiça.

Toda inovação será sempre bem vinda, desde que tragam benefícios e que não excluam os que clamam por justiça. A ideia de mudança para construir uma justiça melhor são muito boas e realmente ajudam ao acesso da prestação jurisdicional e no desafogamento do Poder Judiciário, não podendo esquecer o que diz o ilustre Ruy de Azevedo Sodré: “Sem a intervenção do advogado não há justiça; sem justiça, não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a Pessoa Humana”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os problemas vivenciados nesta crise na qual o judiciário se encontra, será importante utilizar toda normatização alcançada em favor da população, fazendo com que venha a tona a conscientização Estatal. Essa iniciativa pode proporcionar às pessoas o conhecimento dos direitos básicos e inerentes ou, ainda, meios alternativos para que sejam auxiliadas em suas demandas processuais.

Partindo deste prisma, fica constatada a necessidade de se fazer cumprir o direito pelo vértice da acessibilidade dos cidadãos à justiça, entre estes os necessitados por serem hipossuficientes financeiramente e também por não terem como transpor os obstáculos existentes para o acesso à justiça. Esta desigualdade sócio-financeira tem como resultado uma desigualdade processual. Para CAPPELLETTI apud BRANDÃO (2009, s/p) a expressão “acesso à justiça” significa que o cidadão, para que possa reivindicar seus direitos, tem que usar este meio, que é realizado pelo uso da esfera estatal.

Sonhando um dia, onde a população que realmente seja carente de recursos financeiros, não fique sem assistência jurídica, tendo em vista que é um direito de todo cidadão, bastando apenas se informar. Desejando que as leis brasileiras se aperfeiçoem cada vez mais no intuito de que todo o cidadão saiba dos seus direitos constitucionais para que um dia porventura vier a precisar da garantia do Estado em uma diligência, o acesso a Justiça seja pleno, respeitado e aplicado de maneira mais efetiva possível num tempo breve onde a população possa pleitear todos os seus direitos sem que a justiça hiberne.

O acesso à Justiça, com suas diferentes formas, é direito constitucional de todos os cidadãos e, conforme Grinover, Cintra e Dinamarco, “clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo”. Assim, o processo deve ser conduzido de forma a propiciar um “acesso à ordem jurídica justa”.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. “A Educação e a Dignidade Humana”, in **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. Org. Eduardo C.B.Bittar e Anna Cândida da Cunha Ferraz. Osasco: Edifício, 2006, p.183-196.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo e demais. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. Ed. Malheiros. 11 ed, 2003.

FARIA, Márcio Carvalho. **O Acesso à Justiça e Jurisprudência Defensiva dos Tribunais Superiores**. In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Número 16, Belo Horizonte/MG, 2010.

FERREIRA, Pinto. **A Máxima Chiovendiana e o Acesso à Justiça**. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Ano XIV, nº 16. Rio de Janeiro, 1999.

FREIRE, Luis Felipe Silva. **A informatização do Processo Judicial**. Universo Jurídico. Juiz de Fora, ano XI, 21 de maio de 2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5243/A_Informatizacao_do_Processo_Judicial>. Acesso em 13 de outubro de 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A necessária reforma infraconstitucional**, in: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora (Coord.). *Reforma do judiciário*. São Paulo: Método, 2005.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana- Revista Jus. 2005. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/7179/o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-experiencia-italiana>.

JUNIOR, Nelson Nery. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10352/01**. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2002.

MAIA, Luciana Andrade. **Justiça Itinerante**. 19 de junho de 2006. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6550/Justica-itinerante>. Acesso em 20 de setembro de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MOREIRA, Thiago. **Arbitragem Como Meio de Justiça A Cláusula Comp. e a Desjudicialização da Solução de Conflitos**. Revista Direto ao Ponto. 2012. Disponível em <http://www.direitoaponto.com.br/dap/artigos/artigos.aspx?id=126>

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.